SENTENÇA

Processo Físico nº: **0013961-08.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Serviços Profissionais**

Requerente: Fucci Azeredo e Molinari Advogados Associados e outro

Requerido: Banco do Brasil Sa

Vistos.

FUCCI, AZEREDO E MOLINARI ADVOGADOS ASSOCIADOS e ALBANO MOLINARI JÚNIOR ajuizaram ação contra BANCO DO BRASIL S. A., pedindo o reconhecimento de seu direito ao recebimento de honorários advocatícios por serviços prestados, cujo arbitramento almeja, alegando, em resumo, que o contrato de prestação de serviços foi rompido unilateralmente, frustrando a expectativa de remuneração prevista em cláusula contratual, com base no êxito dos mesmos serviços.

Citado, o réu contestou o pedido, arguindo preliminarmente carência de ação. Quanto ao mérito, aduziu ter sido legítima a rescisão do contrato, com base em cláusula que previa a remuneração proporcional dos autores, pelos serviços prestados. Impugnou o pretendido arbitramento com base no valor da causa.

Manifestaram-se os autores.

A tentativa de conciliação foi infrutífera.

O processo foi saneado, repelindo-se a arguição de carência de ação e deferindo-se a realização de prova pericial. O réu interpôs recurso de agravo retido.

Juntado aos autos o laudo pericial, manifestaram-se as partes.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Indefere-se a conversão do julgamento em diligência, para resposta de novos quesitos oferecidos pelo réu, os quais deveriam ter sido apresentados a seu tempo, quando aberto prazo pela decisão de saneamento do processo. Ademais, as questões propostas dizem respeito a fatos cujo esclarecimento e prova se faz à vista de documentos que estavam e estão à disposição e sob domínio do contestante. Sendo ele, contestante, o promovente das ações judiciais identificadas

no laudo, o próprio contestante poderia e pode obter todos os esclarecimentos necessários a respeito da propositura, andamento e resultado; se não o fez anteriormente e se não formulou ao tempo certo os quesitos que agora apresenta, é porque não os considerou relevantes ou oportunos, defeso agora retardar a conclusão da diligência pericial e do processo.

Conforme a cláusula contratual, o escritório de advocacia seria remunerado pelos honorários que o demandado viesse a ser condenado, os honorários de sucumbência, com algumas particularidades que foram explicitadas.

Em dado momento, o contratante, ora réu na ação, rescindiu unilateralmente o contrato, o que frustra para os autores contratados a expectativa de percepção dos honorários previstos, pois perderam a oportunidade de acompanhamento dos respectivos processos e de atuarem em busca da solução dos créditos, em função dos quais seriam remunerados. Os honorários advocatícios fixados nos processos em curso corresponderiam à remuneração pelos serviços prestados mas, deixando de atuar, por ato direto do contratante, perderam a possibilidade d e trabalharem em busca não apenas dos direitos do contratante mas também da remuneração prevista.

A jurisprudência abona a pretensão dos autores, conforme se demonstra a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REMUNERAÇÃO EXCLUSIVAMENTE PELOS HONORÁRIOS.

SUCUMBENCIAIS. DESTITUIÇÃO DO PATRONO ANTES DO TÉRMINO DO PROCESSO.

DIREITO AO ARBITRAMENTO.

- 1. Apesar da previsão no contrato firmado entre a parte e o seu advogado de remuneração mediante o recebimento de honorários de sucumbência, a denúncia pelo cliente, de forma unilateral e imotivada, antes do término do processo, frustrando a justa expectativa do profissional, conduz à possibilidade de ser pleiteado, em juízo, o arbitramento da verba honorária correspondente.
- 2. Aplicação do princípio da vedação do enriquecimento sem causa.
- 3. Precedente específico desta Terceira Turma em processo envolvendo as mesmas partes (REsp 945.075/MG).
- 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 886.504/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 19/04/2011).

"Honorários de advogado. Arbitramento. Rompimento do contrato de prestação de

serviços antes do término da ação. Direito ao recebimento de honorários pelos serviços prestados até o momento da

ruptura. Precedentes da Corte.

- 1. O Estatuto da Advocacia assegura o direito do advogado ao recebimento dos honorários da sucumbência. Rompido pelo cliente o contrato de prestação de serviços, impedindo o advogado de levar até o fim a causa sob seu patrocínio, não encerrado, portanto, o processo, cabível o pleito de arbitramento de honorários na proporção dos serviços prestados até então.
- 2. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 782.873/ES, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/04/2006, DJ 12/06/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ROMPIMENTO ANTECIPADO DO CONTRATO. VERBA DEVIDA. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE AFASTAR AS CONCLUSÕES DA DECISÃO AGRAVADA.

- 1. Conforme a pacífica jurisprudência do STJ, o rompimento antecipado do contrato autoriza a cobrança da verba honorária, devida na proporção em que prestados os serviços advocatícios.
- 2. Não merece trânsito o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ.
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 118.143/PA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 03/09/2012).

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA. Honorários contratuais. Cláusula "ad exitum" ou de sucesso. Resilição unilateral e imotivada do contrato antes que as demandas judicias tivessem chegado ao seu termo. Direito do advogado à remuneração pelos serviços prestados, sob pena de restar caracterizado enriquecimento sem causa do tomador do serviço. Honorários proporcionais que devem ser arbitrados judicialmente, na forma do art. 22 da Lei n. 8.906/94. Condenação mantida. Dano moral por descumprimento contratual não caracterizado. Nexo causal não comprovado. Mero aborrecimento. (TJSP Condenação afastada. Recurso parcialmente provido. Apelação 0052637-62.2009.8.26.0114 28ª Câmara de Direito Privado Julgado em 28.05.2013, Rel. Des. GILSON DELGADO MIRANDA).

Mandato - Ação de arbitramento de honorários julgada procedente com condição suspensiva - Revogação de poderes antes do final da causa - Existência de cláusula ad exitum. Inegável o trabalho desempenhado pelo autor, bem como o tempo em que atuou em favor da ré, e, não comprovada desídia por sua parte, faz jus o autor à remuneração de sua atividade, se existente cláusula "ad exitum", seus poderes foram revogados antes do deslinde da causa. Apelação do autor provida. Homologação da desistência da apelação da ré. (TJSP Apelação n. 0245137-08.2006.8.26.0100 30ª Câmara de Direito Privado Des.

Rel. Lino Machado Julgamento: 19.06.2013).

9140012-19.1997.8.26.0000

Embargos Infringentes

Relator(a): Irineu Carlos de Oliveira Prado

Comarca: Cabreúva

Órgão julgador: 12a. Câmara do Sexto Grupo (Extinto 2° TAC)

Data do julgamento: 21/10/1999 Data de registro: 29/10/1999

Outros números: 497842/6-02, 992.97.030790-9/50001

Ementa: EMBARGOS INFRINGENTES. Ação de Arbitramento de Honorários advocatícios. Pretensão de que prevaleça o voto vencido, que mantém o decidido na r. Sentença quanto a serem devidos honorários contratados "ad exitum", em havendo revogação sem justa causa do mandato antes de finda a demanda, prospera. Dá-se provimento aos Embargos Infringentes.

Ainda que o contrato firmado entre a parte e o seu advogado somente preveja remuneração para o causídico mediante o recebimento de honorários de sucumbência, o rompimento da avença pelo cliente, impedindo que o profissional receba essa remuneração, implica a possibilidade de se pleitear, em juízo, o arbitramento da verba, sob pena de autorizar que o cliente se locuplete ilicitamente com o trabalho de seu advogado (STJ, REsp 945.075, 3ª Turma, j. 25-05-2010, Rel. Min. Nancy Andrighi).

Os autores não podem mais exercer qualquer papel nesses processos ajuizados. O simples acompanhamento não permite agir positivamente em busca de um resultado, senão apenas submeterem-se a tal resultado, sem direito de petição ou de prática de atos processuais quaisquer. Sem possibilidade, doravante, de lutar pelo êxito da pretensão no interesse do cliente, para assim recolher a remuneração, inafastável o direito de postular perante o contratante, que rompeu o vínculo unilateralmente. Era possível ao contratante romper, não há dúvida, mas deve responder por sua opção. E nesse caso não se depende de saber do êxito da pretensões postas em juízo, pois não mais estão sob a responsabilidade do escritório antes contratado. A remuneração discutida decorre, pois, dos serviços prestados e não da participação no resultado das ações, com os honorários de sucumbência.

E a remuneração se faz por arbitramento, em função dos serviços efetivamente prestados até a resilição (STJ, REsp 782.873, 3ª Turma, j. 06-04-2006, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito), na forma do artigo 22 da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil OAB).

Nesse mesmo sentido: 1) TJSP, Apelação 0010812-45.2007.8.26.0297, 29ª

Câmara de Direito Privado, j. 09-05-2012, rel. Des. Reinaldo Caldas; e 2) TJSP, Apelação 0202529-29.2005.8.26.0100, 26ª Câmara de Direito Privado, j. 29-06-2011, rel. Des. Carlos Alberto Garbi.

Nada obsta e tudo recomenda levar em consideração o valor das causas ajuizadas, pois capaz de demonstrar a importância do trabalho objeto da contratação e a expressão vislumbrada pelo próprio contratante. Naturalmente se considera o trabalho prestado, sem se atribuir ganho pela partilha de serviço alheio ou da atuação em segundo grau de jurisdição, incumbência de advogados dos quadros do contratante.

Ao rescindir unilateralmente o contrato, como fez, cerceou a possibilidade de os contratados ultimarem esforços em busca da recuperação do crédito, argumento com o qual, acrescido ao que este juízo já expôs, repele-se o recurso de agravo retido do réu.

A recuperação do crédito é fato marginal, pois poderia o contratante deixar a cargo do contrato a concretização do trabalho e a percepção da remuneração pactuada, embora possa influenciar na quantificação. Nesse sentido:

A despeito da alegação dos autores, de que o valor fixado é inferior ao estabelecido na tabela de honorários da OAB, tem-se que esta não tem caráter vinculante, porque necessária se faz a aferição da natureza do trabalho desenvolvido, sua relevância, vulto, complexidade, dificuldade das questões versadas, trabalho e tempo despendido, o proveito resultante do serviço profissional, além do grau de zelo profissional, dentre outros, como recomenda o artigo 36 do próprio Código de Ética e Disciplina do Estatuto da Advocacia" (REsp. n. 139.917, rel. Min. Sidnei Beneti,d.j. 26.3.2012).

Contrato verbal de honorários de advogado. Prestação de serviço incontroversa. Honorários advocatícios devidos. Princípio da razoabilidade observado. Percentual do valor atualizado da ação de execução em que o autor atuou. Ausência de vinculação do juízo aos valores previstos na tabela de honorários da OAB. Recurso impróvido (TJSP, Apelação 9169610-95.2009.8.26.0000, Rel. Hamid Bdine, 32ª Câmara de Direito Privado, d.j. 13.12.2012).

Honorários de advogado. Ação de arbitramento julgada procedente. Atuação do advogado. Fato incontroverso. Condenação da ré conforme a Tabela da Ordem dos Advogados do Brasil. Não obrigatoriedade de adoção da Tabela. Fixação pela utilidade dos serviços prestados e pelo proveito econômico obtido. Redução dos honorários. Art. 22, § 2°, da Lei 8.906/94. Autor que também decaiu de parte do pedido. Equivalência nas porções em que cada parte ficou vencida. Sucumbência recíproca. Recurso provido. A tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil não tem caráter vinculativo ao Juiz no processo em que se pede seu arbitramento. A remuneração deve ser compatível com a natureza do

trabalho executado e ao proveito econômico da mandante. Havendo equivalência nas porções em que as partes foram vencidas, cada qual deve responder pelos honorários dos respectivos advogados, repartidas entre elas as custas e as despesas processuais." (TJSP, Apelação 0006014-16.2011.8.26.0066, Rel. Kioitsi Chicuta, 32ª Câmara de Direito Privado, D.J. 15.03.2012).

O perito judicial, em atenção aos atos processuais praticados e à natureza do trabalho prestado, sugeriu a fixação dos honorários profissionais em 2/3 de 20% do valor econômico das questões, ou seja, o valor das causas (fls. 829/830).

Este juízo adotará o valor da causa como parâmetro, pois representa a expressão da incumbência recebida pelos autos. Aplicará a correção monetária, para recomposição da expressão, mas excluirá os juros moratórios da base de cálculo (fls. 830), pela circunstância de que o arbitramento terá como base a expressão monetária mas não os encargos decorrentes do descumprimento da obrigação pelos réus. Afinal, a obrigação não foi e não está sendo cumprida, pelo que afigura-se impróprio atribuir aos advogados uma parcela de encargos que o réu sequer recebeu; se cobrassem da parte contrária os honorários, certamente incidiriam "sobre o valor da condenação", ou seja, sobre o valor do crédito perseguido, mas cuidando-se de arbitramento, é mais razoável incidir sobre o valor da causa atualizado. Note-se que, quanto maior o tempo decorrido, maior a incidência pecuniária de juros moratórios, aumentando a base de cálculo e também os honorários arbitrados, segundo o raciocínio do ilustre perito, raciocínio do qual este juízo se afasta.

Analisa-se cada qual das ações promovidas:

(1) Processo nº 6489-69.2005.8.26.0619 (Taquaritinga) – fls. 89

É ação de execução elaborada e ajuizada por outro escritório (fls. 92). Foram opostos embargos pelos devedores, já julgados (fls. 875). Não se constata a prática de atos processuais mais significativos ou exigência de trabalho mais aprofundado (fls. 90/140), para justificar os 20% alvitrados, ora reduzidos para 12%.

(2) Processo nº 6477-51.2008.8.26.0360 (Mococa) – fls. 142

É ação de cobrança ajuizada pelos autores (fls. 145), com sentença proferida e transitada em julgado, acolhendo o pedido inicial (fls. 901), cujo cumprimento não alcançou o resultado esperado, ocorrendo depois transação judicial, já sob o patrocínio de outro escritório (fls. 899). A base de cálculo utilizada será de 12%, também aqui considerando que não se demonstrou a prática de atos processuais de maior relevância, sem desmerecer de modo algum o trabalho prestado.

(3) Processo nº 10709-39.2007.8.26.0038 (Araras) - fls. 185

Ação de execução ajuizada pelos autores (fls. 187/190), também aqui não se verificando a prática de atos processuais de maior envergadura, inviável utilizar os 20% como parâmetro. Também aqui se utilizará 12%.

(4) Processo 1849-87.2006.8.26.0457 (Pirassununga) – fls. 239)

Ação de execução ajuizada pelos autores (fls. 245/249), com atos processuais típicos (fls. 889/893), pelo que novamente se utilizará o parâmetro de 12%.

(5) Processo 7344-18.2002.8.26.0566 (São Carlos) – fls. 289.

Ação de cobrança ajuizada pelos autores (fls. 289/292), sem se notar atos processuais diferenciados (v. fls. 916/919), persistindo por isso a base de 12%, embora se reconheça que houve contestação e sentença de mérito. Mas se afigura questão de pouca complexidade.

(6) Processo nº 9468-71.2002.8.26.0566 (São Carlos) - fls. 360

Ação de cobrança ajuizada pelos autores (fls. 360/362), amparada em crédito de contrato de conta corrente, julgada por sentença (fls. 380/383), com trâmite recursal (fls. 924) e prática de atos processuais em maior intensidade (fls. 919/929), pelo que utilizar-se-á base de 15%, um pouco superior, portanto.

(7) Processo nº 11976-87.2002.8.26.0566 (São Carlos) - fls. 421

Ação de cobrança juizada pelos autores (fls. 426/429), com revelia verificada (fls. 477), com prática de atos processuais em maior quantidade, com avaliação de bens penhorados, inclusive, justificando a adoção de 15%.

(8) Processo nº 12410-76.2002.8.26.0566 (São Carlos) – fls. 522

Ação de execução ajuizada pelos autores (fls. 528/531), para a qual este juízo adotará 12%, à falta de informação de trabalho mais expressivo (fls. 894/897).

(9) Processo nº 13489-90.2002.8.26.0566 (São Carlos) – fls. 549

Ação de cobrança ajuizada pelos autores (fls. 556/560), adotando-se 15% em atenção aos atos processuais praticados em maior quantidade (fls. 934/946).

(10)Processo nº 3440-92.1999.8.26.0566 (São Carlos) - fls. 589

Ação monitória ajuizada por outros profissionais (fls. 593/596), com sentença proferida e trânsito em julgado já ao tempo da assunção pelos autores (fls. 966), justificando a adoção de 12% (fls. 589/648 e 959/967).

Note-se que na generalidade das ações, sobretudo execuções, a verba honorária de sucumbência raramente atinge 20%, situando-se mais comumente em 10%, sobretudo nas execuções, o que também motiva este juízo a não adotar o patamar de 20% alvitrado pelo jurisperito.

Note-se, ainda, que os próprios autores postularam 2/3 *sobre o equivalente a 15% do valor da causa atualizado de cada processo*, consoante se verifica do pedido, fls. 17. Portanto, seria mesmo **inadmissível** utilizar base de cálculo de 20% e, **igualmente inadmissível**, incorporar juros moratórios ao *valor da causa atualizado*.

Os processos não alcançaram seu final, razão pela qual a remuneração não será integral, adotando-se aqui a estimativa preconizada pelo perito judicial, de 2/3 do parâmetro.

Tem-se o seguinte quadro:

Processo	Valor da causa	Valor atualizado	Critério	Honorários
6489-69.2005.8.26.0619	103.035,60	163.383,39	2/3 de 12%	13.070,67
6477-51.2008.8.26.0360	62.727,43	86.169,57	2/3 de 12%	6.893,56
10709-39.2007.8.26.0038	454.106,40	671.088,60	2/3 de 12%	53.687,08
1849-87.2006.8.26.0457	81.366,26	122.021,82	2/3 de 12%	9.761,74
7344-18.2002.8.26.0566	58.554,68	128.512,12	2/3 de 12%	10.280,96
9468-71.2002.8.26.0566	11.643,36	25.318,17	2/3 de 15%	2.531,81
11976-87.2002.8.26.0566	382.200,76	684.915,26	2/3 de 15%	68.491,52
12410-76.2002.8.26.0566	10.539,87	22.743,40	2/3 de 12%	1.819,47

13489-90.2002.8.26.0566	83.569,24	180.329,40	2/3 de 15%	18.032,94
3440-92.1999.8.26.0566	31.081,33	67.068,67	2/3 de 12%	5.365,49

Os adiantamentos pagos, como a própria expressão indica, constituíram antecipação de pagamento por atos praticados, sem esgotar a remuneração, objeto do arbitramento. Cabe a dedução, pois os autores reconhecem o recebimento (fls. 745).

Lembra-se que alguns processos foram conduzidos pela autora pessoa jurídica (de 1 a 4) e outros pelo autor pessoa natural (de 5 a 10).

São devidos juros moratórios, à taxa legal, desde a data da citação inicial.

A obtenção de valor diverso daquele alvitrado na petição inicial não induz sucumbimento dos autores, pois ressalvaram expressamente submeterem-se a resultado diverso, em função do próprio arbitramento judicial (v. fls. 17).

Diante do exposto, **acolho o pedido** deduzido por **FUCCI**, **AZEREDO E MOLINARI ADVOGADOS ASSOCIADOS** e **ALBANO MOLINARI JÚNIOR** e arbitro-lhes os honorários advocatícios pelos serviços prestados em favor do **BANCO DO BRASIL S. A.**, conforme os valores adiante transcritos, deles deduzindo-se os valores antecipados, apontados na planilha de fls. 707/708, com correção monetária desde a data de cada pagamento. Os valores resultantes, a cujo pagamento o réu fica condenado, serão corrigidos monetariamente desde a data do laudo de exame pericial, base de cálculo do arbitramento, e acrescidos de juros moratórios à taxa legal, contados da época da citação inicial.

	Processo	Honorários (R\$)
(1)	6489-69.2005.8.26.0619	13.070,67
(2)	6477-51.2008.8.26.0360	6.893,56
(3)	10709-39.2007.8.26.0038	53.687,08
(4)	1849-87.2006.8.26.0457	9.761,74
(5)	7344-18.2002.8.26.0566	10.280,96
(6)	9468-71.2002.8.26.0566	2.531,81
(7)	11976-87.2002.8.26.0566	68.491,52
(8)	12410-76.2002.8.26.0566	1.819,47

(9)	13489-90.2002.8.26.0566	18.032,94
(10)	3440-92.1999.8.26.0566	5.365,49

Anota-se que alguns processos numerados de 1 a 4 na tabela foram conduzidos pela autora pessoa jurídica, Fucci, Azeredo e Molinari Advogados Associados, e demais pelo autor pessoa natural, Dr. Albano Molinari Júnior (de 5 a 10).

Responderá o réu pelas custas e despesas processuais, dentre elas o valor adiantado pelos autores, a título de honorários periciais, com correção monetária desde cada desembolso, bem como pelos honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação.

P.R.I.

São Carlos, 05 de janeiro de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA